SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091297 - MG (2026/0155994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YURI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SILVEIRA SANTOS - MG216076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* SUCEDÂNEO RECURSAL. AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, AFRONTA À CADEIA DE CUSTÓDIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA59489011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 544d96bc-6e6d-4ea7-a1ef-24f30bd36bb9

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e do *modus operandi* da suposta prática criminosa, caracterizada por premeditação, ante a negociação de quantidades expressivas de entorpecentes, a realização de movimentações financeiras de elevado valor e a atuação em contexto associativo integrado por indivíduos com acentuada capacidade de articulação e histórico de cooptação de terceiros, o que atende às diretrizes do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 15.272/2025.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da segregação cautelar.
5. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em eventual regime prisional futuro constitui prognóstico que só se confirmará após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferi-lo na via estreita do *writ*.
6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, circunstância que também afasta a aplicação de medidas cautelares alternativas, dada a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem pública.
7. Não há falar em inovação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem se o Juízo de primeiro grau já havia expressamente consignado a necessidade do encarceramento provisório para desarticular a organização criminosa, além de o *modus operandi* ser suficiente, por si só, para motivar a constrição.
8. Os pleitos relativos à prisão domiciliar, à viabilidade do ANPP, à afronta à cadeia de custódia, ao cerceamento de defesa e à Súmula Vinculante n. 14 não foram examinados pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise das matérias por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
9. O excesso de prazo não decorre de mero critério matemático, devendo ser aferido de forma global com base nas peculiaridades fático-processuais do caso. Constatado o regular andamento do feito, sem desídia ou mora do aparelho estatal, e encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59489011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 544d96bc-6e6d-4ea7-a1ef-24f30bd36bb9

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 544d96bc-6e6d-4ea7-a1ef-24f30bd36bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091297 - MG (2026/0155994-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YURI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	FERNANDA SILVEIRA SANTOS - MG216076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT.* SUCEDÂNEO RECURSAL. AFERIÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PREMEDITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, AFRONTA À CADEIA DE CUSTÓDIA, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio previsto na legislação, o que impõe o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

da gravidade concreta das condutas e do *modus operandi* da suposta prática criminosa, caracterizada por premeditação, ante a negociação de quantidades expressivas de entorpecentes, a realização de movimentações financeiras de elevado valor e a atuação em contexto associativo integrado por indivíduos com acentuada capacidade de articulação e histórico de cooptação de terceiros, o que atende às diretrizes do art. 312, § 3º, I, do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n. 15.272/2025.
4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação da segregação cautelar.
5. A alegação de desproporcionalidade da custódia com base em eventual regime prisional futuro constitui prognóstico que só se confirmará após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferi-lo na via estreita do *writ*.
6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar, circunstância que também afasta a aplicação de medidas cautelares alternativas, dada a sua manifesta insuficiência para resguardar a ordem pública.
7. Não há falar em inovação indevida de fundamentos pelo Tribunal de origem se o Juízo de primeiro grau já havia expressamente consignado a necessidade do encarceramento provisório para desarticular a organização criminosa, além de o *modus operandi* ser suficiente, por si só, para motivar a constrição.
8. Os pleitos relativos à prisão domiciliar, à viabilidade do ANPP, à afronta à cadeia de custódia, ao cerceamento de defesa e à Súmula Vinculante n. 14 não foram examinados pela Corte de origem, o que inviabiliza a análise das matérias por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
9. O excesso de prazo não decorre de mero critério matemático, devendo ser aferido de forma global com base nas peculiaridades fático-processuais do caso. Constatado o regular andamento do feito, sem desídia ou mora do aparelho estatal, e encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal, nos termos do enunciado 52 da Súmula do STJ.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YURI DOS SANTOS contra a decisão de fls. 1.012-1.020, que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a reforma da decisão agravada para que do *habeas corpus* se conheça, ou, ao menos, para que a ordem seja concedida de ofício. Alega que o manejo do *habeas corpus* substitutivo é possível, e que, mesmo em caso de não conhecimento, a concessão de ofício é cabível diante de ilegalidade manifesta que atinge diretamente a liberdade de locomoção.

Argumenta que não há supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já examinou o cerceamento de defesa e a manutenção da prisão, e que, diante do constrangimento ilegal, a ordem pode ser concedida de ofício por esta Corte.

Defende a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa reiterada de acesso integral às provas digitais já documentadas, em especial aos dados brutos extraídos do celular, *links* e mídias referenciados nos autos, em violação da Súmula Vinculante n. 14, com pedido de nulidade da decisão de indeferimento e das audiências de 19/3/2026 e 8/4/2026.

Expõe que a decisão que manteve a prisão preventiva é genérica, baseada na gravidade abstrata do delito e em suposta vinculação à organização criminosa não denunciada, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*; sustenta desproporcionalidade da medida, condições pessoais favoráveis, pequena quantidade de droga e suficiência de medidas cautelares diversas.

Alega excesso de prazo da custódia, com mais de 250 dias de segregação, revisões trimestrais com fundamentação genérica e conclusão da instrução sem acesso às provas essenciais pela defesa, o que exigiria a anulação e repetição dos atos praticados.

Ainda, aduz a necessidade de medida liminar para liberar o acesso imediato às provas digitais e para revogar a prisão preventiva, com desmembramento do feito e suspensão de atos até o julgamento do *habeas corpus* pelo colegiado, além da remessa ao Ministério Público para análise do ANPP.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Petição às fls. 1.103-1.104 requer preferência na apreciação do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, da impetração não se conheceu e tampouco se observou a ocorrência de ilegalidade flagrante apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 605-608, grifei):

> O *periculum libertatis* (art. 312, primeira parte, CPP), no presente caso, se evidencia pela gravidade concreta das condutas praticadas, que não configuram apenas episódios isolados de tráfico, mas uma verdadeira cadeia operacional destinada à difusão contínua de substâncias ilícitas, com impacto direto sobre a segurança da comunidade local. O fato de atuarem com confiança, à luz do dia (aferível pelos vídeos da investigação), com utilização de terreno (matagal) de difícil controle, inclusive diante da presença eventual de transeuntes, filhos ou vizinhos, demonstram uma sensação de impunidade e domínio territorial, o que acarreta temor social e inibe a atuação de testemunhas e potenciais colaboradores.
> [...]
> No caso em apreço, verifica-se que a gravidade concreta das infrações penais supera, em muito, aquela presumida nos tipos penais de tráfico de drogas e associação para o tráfico. **Os investigados organizaram uma estrutura criminosa sofisticada, com atuação intermunicipal, caracterizada por logística avançada e divisão de tarefas previamente delineada. Dentre os elementos que agravam a censurabilidade das condutas, destacam-se: (i) hierarquia na atuação na organização atuando como mandantes e fornecedores para outros indivíduos remunerados com**

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

> **repasses periódicos; (ii) a manutenção de local específico destinado às operações ilícitas realizadas em plena luz do dia nesta cidade; (iii) a adoção de um sistema contínuo de turnos para a comercialização de entorpecentes com locais específicos para tais transações; (iv) posse de arma de fogo; e (v) fuga das abordagens policiais. Tais circunstâncias evidenciam não apenas a profissionalização da atividade criminosa, como também o elevado grau de periculosidade dos envolvidos.**
> **Nesse contexto, a segregação cautelar revela-se medida imprescindível, não apenas para interromper as práticas delitivas em curso, mas, principalmente, para desarticular a organização criminosa, inviabilizando sua continuidade.** Os autos trazem elementos concretos que indicam que o grupo segue em plena atividade, aliciando novos integrantes e adquirindo armamentos, conforme apontado em denúncias e em relatório complementar da equipe de investigação, o que demonstra escalada de sua periculosidade.
> [...]
> Diante disso, impõe-se a consideração da concreta gravidade das condutas imputadas, que envolvem **a negociação de expressivas quantidades de entorpecentes, vultosas transações financeiras e a atuação de indivíduos com relevante poder de articulação e histórico de cooptação de terceiros.** Tais elementos comprovam a periculosidade social dos representados, os quais se dedicavam integralmente à mercancia ilícita de drogas nesta Comarca e regiões adjacentes, tornando indispensável a sua segregação cautelar.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois **o agravante estaria supostamente envolvido na prática de delitos relacionados à negociação de quantidades expressivas de entorpecentes, à realização de movimentações financeiras de elevado valor e à atuação em contexto associativo integrado por indivíduos com acentuada capacidade de articulação e histórico de cooptação de terceiros** (fl. 608).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
> 2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou-se a gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, extraída do modus operandi utilizado para a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada, lavagem de capitais, tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim.
> Consignou-se que o agravante seria integrante de complexa organização criminosa armada, denominada Amigos do Estado - ADE, voltada à prática de tráfico interestadual de entorpecentes com sofisticado sistema de lavagem de capitais. Suspeita-se que a movimentação tenha sido superior a R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), com transações pulverizadas em diversos estados.
> Em relação ao acusado, consta que ele "é investigado por ceder suas contas bancárias para movimentações financeiras atribuídas à facção criminosa Amigos do Estado - ADE e por atuar como auxiliar operacional no núcleo de Pires do Rio, incumbindo-se da busca de entorpecentes a mando de superiores da organização".
> 3. Diante desse cenário, faz-se presente o requisito da contemporaneidade, que, ao revés do que aduz a defesa, não leva em conta o transcurso de prazo entre a data do fato criminoso e a decretação da prisão preventiva, mas sim a presença contemporânea do periculum libertatis.
> Ademais, o interregno mencionado pela defesa deveu-se ao fato de que os indícios de autoria surgiram no decorrer de complexa investigação policial, tendo sido formulada a representação pela autoridade policial tão logo esclarecidos os fatos.
> 4. É cediço que "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

> possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC n. 152.251/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021, grifei).
> 5. As alegações em torno da suposta inocência do agravante e da ausência de provas de sua efetiva participação nos crimes não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressuporem o revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ*.
> 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.053.688/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Ademais, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há elementos concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas.**

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Sobre a alegação de que o Tribunal de origem agregou nova fundamentação no *habeas corpus*, assim consta do decreto prisional (fl. 607, grifei):

> Nesse contexto, **a segregação cautelar revela-se medida imprescindível, não apenas para interromper as práticas delitivas em curso, mas, principalmente, para desarticular a organização criminosa, inviabilizando sua continuidade.** Os autos trazem elementos concretos que indicam que o grupo

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

> segue em plena atividade, aliciando novos integrantes e adquirindo armamentos, conforme apontado em denúncias e em relatório complementar da equipe de investigação, o que demonstra escalada de sua periculosidade.

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 68 grifei):

> No tocante à alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão preventiva, não assiste razão à impetrante. O *decisum* encontra-se devidamente motivado em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, o contexto da diligência policial e **indícios de atuação estruturada na mercancia ilícita.** A decisão, portanto, não se limita à gravidade abstrata do delito, mas indica circunstâncias fáticas específicas aptas a evidenciar o *periculum libertatis,* como a suposta utilização de imóvel como ponto de tráfico, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Assim, conforme se observa, **não subsiste a tese defensiva de que o Tribunal de Justiça teria inovado indevidamente a fundamentação para manter a prisão preventiva do agravante**, no que diz respeito a ser integrante de organização criminosa, **porquanto o Juízo singular expressamente consignou que a necessidade do encarceramento provisório também decorreu da necessidade de desarticular a organização criminosa**. Ademais, as razões utilizadas pelo Juízo singular acerca do *modus operandi* da prática do delito são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do agravante.

Por outro lado, quanto aos pleitos de prisão domiciliar e viabilidade do ANPP, bem como quanto às alegações de afronta à cadeia de custódia, de cerceamento de defesa e de violação da Súmula Vinculante n. 14, destaca-se que o Tribunal de origem não os examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Ressalte-se que, embora o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da alegação de cerceamento de defesa, deixou de apreciar o respectivo mérito, por entender que a controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fl. 1.002, grifei):

> No que diz respeito à alegação de excesso de prazo, vale ressaltar que, os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as peculiaridades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, **a contagem para a aferição do tempo de conclusão da fase instrutória é feita de forma global, não havendo de se falar em contagem isolada dos prazos.**

A prisão preventiva foi decretada em 1º/8/2025, tendo sido a denúncia regularmente recebida, ocasião em que também se reavaliou a necessidade da custódia cautelar, mantendo-se a segregação. Na sequência, houve nova análise da necessidade de manutenção da medida, inclusive em audiência de instrução, quando novamente se concluiu pela subsistência dos fundamentos da prisão preventiva. Ao final, a instrução criminal foi encerrada em 8/4/2026, evidenciando o regular andamento do feito e a constante reavaliação da medida cautelar (fl. 181).

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo sobre o caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Pelos mesmos argumentos, indefiro a petição às fls. 1.103-1.104.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:11
Código de Controle do Documento: a521e1b6-c81d-4259-a1be-248d2577e961

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.297 / MG

Número Registro: 2026/0155994-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253634695000 10000261359814000 50014469720258130499 50023173020258130499

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADA	: FERNANDA SILVEIRA SANTOS - MG216076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: YURI DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: IAGO VICENTE JERONIMO
CORRÉU	: MAXMILLER DA SILVA
CORRÉU	: VITOR AUGUSTO CARELI DOS SANTOS
CORRÉU	: CAUA PEDRO PINTO LELIS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YURI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: FERNANDA SILVEIRA SANTOS - MG216076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59454039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:48
Código de Controle do Documento: 7b623e31-ff6b-49ea-b74a-b381e3d13d22

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:48
Código de Controle do Documento: 7b623e31-ff6b-49ea-b74a-b381e3d13d22